



C0077993A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.916, DE 2019 (Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a finalidade de atualizar a legislação de recuperação judicial e falência de empresas, de modo a ampliar o âmbito de sua incidência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6229/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 48, 51 e 197 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º, **caput**, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e falência dos empresários individuais e das pessoas jurídicas empresárias ou não, doravante referidos simplesmente como devedor.”

II – O art. 2º, inciso II, passa a vigorar com a seguinte alteração, acrescido ainda dos seguintes novos §§ 1º e 2º:

“Art. 2º - Esta lei não se aplica a:

I -;

II - instituições financeiras públicas ou privadas, assim definidas por lei própria.

§ 1º Esta lei também se aplica às pessoas jurídicas que exerçam atividades submetidas a fiscalização e regulamentação de agências reguladoras, incluindo concessionárias, permissionárias e afins.

§ 2º Na hipótese do § 1º acima, as agências reguladoras atuarão no processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência na forma de *amicus curiae*, permanecendo na fiscalização e regulamentação das atividades do devedor durante todo o processo”. (NR)

III – O art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 6º

.....

§ 9º A distribuição do pedido de recuperação judicial de pessoa jurídica vinculada a fiscalização e regulamentação por agência reguladora, incluindo concessionária e permissionária, acarretará a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados e a instauração de novos procedimentos que acarretem ou possam acarretar comprometimento ou limitação das suas atividades”. (NR)

IV - O art. 48 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 48.

.....

§ 3º As pessoas jurídicas não empresárias poderão requerer a recuperação judicial, nos termos desta lei, hipótese em que, durante o processo judicial ficarão submetidas a todos os seus efeitos, inclusive à falência”. (NR)

V - O inciso V do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51

V – certidão de regularidade do devedor no registro competente, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

..... ”. (NR)

VI – O art. 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 - Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e ao procedimento de insolvência civil de pessoas físicas e jurídicas não empresárias.” (NR)

Art. 2º A Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes novos arts. 73-A e 161-A:

“Art. 73-A. As pessoas jurídicas não empresárias e aquelas submetidas a fiscalização e regulamentação das agências reguladoras, poderão ter a falência decretada no curso do processo de recuperação judicial, nas hipóteses previstas no art. 73, **caput**, desta Lei.

Parágrafo único: As pessoas descritas neste artigo que não estiverem em processo de recuperação judicial sujeitam-se aos regimes de insolvência civil e procedimentos administrativos previstos na legislação específica.”

“Art. 161-A. As pessoas jurídicas não empresárias poderão requerer a recuperação extrajudicial, nos termos desta Lei, hipótese em que, durante o processo judicial, ficarão submetidas a todos os seus efeitos.” (NR)

Art. 3º O art. 26 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As sociedades seguradoras estão sujeitas à falência, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários; quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar ou quando convolada a sua recuperação judicial em falência nos termos do art. 73-A da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 4º O art. 4º, **caput**, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido ainda o novo art. 78-A:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para

prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

” (NR)

“Art. 78-A. A decretação da falência nas cooperativas ficará restrita à hipótese do art. 73-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I – os arts. 195, 198 e 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- II – o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- III – o art. 23 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;
- IV – o art. 18 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, impõe - como dever do Estado Brasileiro - o incentivo à atividade econômica no âmbito público e privado.

A recente Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada “Lei da Liberdade Econômica”, trouxe à tona a corporificação deste princípio, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e trazendo disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Infelizmente, porém, o direito empresarial brasileiro, ainda hoje, está dividido no tratamento às diversas espécies de empreendedorismo (tipos societários diversos, pessoas jurídicas de espécies diferentes), por vezes, inclusive, incompatível com o desejo constitucional de estímulo a toda e qualquer atividade econômica.

Nesse sentido, o § 2º do art. 174 da Constituição Federal, acima citado, elenca o corporativismo e o associativismo (através das cooperativas e associações respectivamente) como formas de exercício de atividades econômicas tão relevantes quanto aquelas realizadas por meio de sociedades empresárias. Nem poderia se admitir de forma diferente, uma vez que as cooperativas e associações são iguais fontes de emprego e arrecadação.

O nosso Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), no entanto, ao adotar a Teoria da Empresa, criou uma repartição de tratamento para as atividades econômicas. Ao estabelecer uma distinção entre agentes considerados empresários e não empresários (cooperativas, associações, sociedades profissionais, sociedades simples), o Código Civil acabou por criar uma repartição de tratamento para as atividades econômicas, que repercute diretamente na forma de solução de estados de crise, já que o regime de insolvência também se quedou repartido, entre a insolvência empresarial e a civil.

Para os considerados “agentes empresários” se destina o instituto de falência (insolvência empresarial) e para as que não se enquadram neste perfil puramente conceitual (não empresárias) restaria o regime da insolvência civil, que sequer possui

hoje regulamentação processual e que leva, na prática, a adoção das regras do instituto da falência.

Assim, para os agentes empresários, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu a possibilidade de recuperação de empresas, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Já para aqueles agentes considerados não empresários (cooperativas, associações, as sociedades profissionais, sociedades simples) não se criou qualquer regime judicial destinado a permitir a sua reestruturação. Ou seja, até o momento não foi criada qualquer legislação que viesse a garantir aos agentes não empresários um ambiente favorável para superar eventuais crises econômico-financeiras.

Importante ressaltar que no direito comparado, como nas legislações alemã, argentina, espanhola, norte-americana, francesa e portuguesa, já existe a ampliação de pessoas legitimadas a ter o acesso aos instrumentos recuperatórios com suas peculiaridades.

No direito Italiano, inclusive, o denominado “Código de Crise da Empresa”, sofreu recentemente profundas alterações por intermédio do Decreto Legislativo nº 14, de 12 de janeiro de 2019, para abranger quem exerce atividades comerciais, artesanais ou agrícolas, mesmo sem fins lucrativos, excluindo tão somente o Estado e as empresas públicas dos institutos recuperatórios. Interessante, notar, neste último caso, que a Teoria da Empresa adotada pelo nosso Código Civil (e responsável pela repartição de tratamento entre insolvência civil e falência) é de inspiração no direito italiano, datado de 1942. Ou seja, até na origem inspiradora do direito empresarial brasileiro já se concebe a necessidade de se permitir a utilização de estruturas para reorganização da atividade produtiva por agentes não empresários.

Com efeito, a ausência de instituto de recuperação para agentes não empresários vai de encontro ao desejo constitucional de incentivo a atividade econômica, manifestada por qualquer espécie jurídica de empreendedorismo. Evidentemente, quando se retira de alguns agentes econômicos uma possibilidade de reestruturação, que é dada para outros agentes, não se atinge um tratamento igualitário - e muito menos o bem coletivo!

É muito claro que muitas pessoas jurídicas não empresárias possuem no exercício da sua atividade todos os elementos e efeitos da empresarialidade. Nesse sentido, Fernando Pellenz Luis Spinelli e Rodrigo Tellechea, no Valor Econômico, de 26.06.2014, dispõem:

“(...) a realidade demonstra que operam [as Cooperativas] como se fossem verdadeiras sociedades empresárias, não sendo incomum distribuírem resultados positivos a seus membros a fim de cada exercício. (...) Sendo assim, é notório que as cooperativas possuem estrutura organizacional e funcionamento que as sujeitam às mesmas situações de fragilidade de qualquer empresa de grande porte. Exemplos podem ser extraídos do sul do País, onde recentemente cooperativas agropecuárias apresentam ao mercado prejuízos que somados ultrapassam 1 bilhão de reais.”

Segundo dados do Sistema OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), o número de cooperativas cresceu 62% nos últimos oito anos. A quantidade de empregos gerados aumentou em 43%. Hoje, no Brasil são mais de 6.828 cooperativas registradas e em funcionamento regular em diversos setores de atividade. Em 2018, foram mais de 400 mil postos de empregos gerados pelo cooperativismo. Negar a estas pessoas jurídicas o acesso ao instituto de recuperação é simplesmente impedir a eficácia do estímulo à atividade econômica propagada pela Constituição Federal.

Na mesma importância, existem outras espécies de pessoas jurídicas não empresárias que desempenham atividades relevantes, com geração de renda e trabalho, sem o devido respaldo da lei de recuperação.

Já existem alguns casos, inclusive judicializados, que vieram a permitir a aplicação da Lei nº 11.101/05 por essas entidades, demonstrando assim a necessidade da permissão legal expressa. Podemos destacar a situação da Casa de Portugal - uma associação, com sede no Rio de Janeiro - que teve a sua recuperação judicial encerrada recentemente com total êxito. De tão simbólica, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento a um recurso que pretendia impedir a recuperação judicial da associação assim ressaltou:

"Consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005, o Princípio da Preservação da Empresa já era reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. A par do referido princípio, o ordenamento jurídico pátrio também está impregnado pelo Princípio da Razoabilidade, que impõe a adequação dos fins aos meios utilizados para sua realização, determinando-se, ademais, que apenas as medidas gravosas realmente necessárias sejam impostas à pessoa. (...) Registro que no último dia 14 fiz uma visita à Casa de Portugal, tendo ficado impressionado, de imediato, com o asseio ainda do lado de fora das dependências, bem como depois, quando tive oportunidade de ingressar no asilo, observando os anciões muito bem tratados acomodados. Mais impressionado ainda fiquei ao verificar que os leitos do CTI são ultramodernos, com os respectivos aposentos dotados dos mais modernos equipamentos, equiparando-se, sem dúvida, às mais conceituadas redes hospitalares. Merece registro, também, a boa impressão que me causou o Administrador Judicial, que, ao que parece, não teve oportunidade de deixar transparecer toda a sua capacidade e competência, adquiridas durante o tempo em que foi Diretor do Banco Central, em razão dos contratemplos processuais ocorridos no feito que deu origem ao presente recurso. Pelo exposto, no intuito de dar uma chance àquelas muitas vidas que ainda respiram graças aos novos equipamentos médicos adquiridos pela agravante, hei por bem entender que deve a recuperanda também continuar respirando, sempre sob o olhar atento do Administrador Judicial acima referido, razão pela qual dou provimento ao recurso. (Desembargador Custodio de Barros Tostes – Relator do Agravo)

0064718-89.2009.8.19.0000, em 16.06.2010 – entendimento unânime da Câmara no mesmo sentido.)”

Em termos análogos, outros julgados pelo Brasil já permitiram a recuperação judicial de pessoas jurídicas não empresárias. Vejamos, por exemplo, os casos abaixo, registrados em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul:

“Entende-se assim que o legislador, ao editar a referida Lei, quis diferenciar as cooperativas de crédito das demais, vedando aplicação somente a elas, inexistindo impedimento de aplicabilidade da Recuperação Judicial às cooperativas agropecuárias. Portanto, entendo perfeitamente adequado juridicamente o pedido da parte autora, quanto a sua regularidade e adequação, adotando, assim, a aplicabilidade da Lei 11.101/05, bem como por analogia adotar as regras para acolher o pedido prefacial da recuperação judicial, comungando, pois, de igual identidade de entendimento com o nobre colega que decidiu situação semelhante no Estado do Rio Grande do Sul, na forma descrita às fls. 23, no processo 11000045060, que deferiu à COCEGARO a recuperação judicial, como medida judicial plausível e coerente à situação da aludida cooperativa (...). (Brasil. Processo no 0009255-05.2011, Vara de Execução/Recuperação e Falência, Comarca Alpinópolis/Minas Gerais)”

“Vistos. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado pela Cooperativa Central Agroindustrial Noroeste Itda. - Coceagro Indústria e outros, nos termos da Lei 11.101/ 2005. Verifico que as requerentes apresentaram os documentos exigidos na Lei supra referida, relacionando-os. Contaram, ainda as causas que deram origem ao pedido de recuperação judicial (fls. 14/16), apresentaram relação nominal dos credores (fls. 228/237) e outras informações necessárias para análise do pleito. Isto posto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da Cooperativa Central Agroindustrial Noroeste Ltda. - Coceagro Indústria e demais autoras (Brasil. Terceira Vara Cível da Comarca de Rio Grande do Sul. Recuperação Judicial no 0507920-12.2010.8.21.7000)”

Necessária se faz, assim, por todo o exposto, a reforma da Lei nº 11.101/05, no sentido de ampliar os legitimados a recorrem ao instituto já legalmente instituído, garantindo-lhes assim maior segurança jurídica e eficácia plena na preservação das estruturas econômicas deste País.

Dessa forma, encaminha-se a proposta de alteração do art. 1º da Lei nº 11.101/05 que passa a englobar não apenas o empresário (assim considerado pelo Código Civil como empresário individual e a sociedade empresária), mas também toda e qualquer pessoa jurídica não empresária, como forma de concretizar o estímulo à atividade econômica prevista na Constituição Federal.

Tendo em vista que em nosso ordenamento ainda perdura a repartição de tratamento entre atividade empresária ou não, ficam mantidas as suas respectivas diferenças. Apenas se permitirá ao agente considerado pela legislação como não empresário, a possibilidade de recuperação judicial e extrajudicial. Uma vez optando por tais institutos recuperatórios, ficará o referido agente econômico submetido aos seus efeitos, incluindo, no caso de recuperação judicial, a possibilidade de convolação em processo de falência.

O instituto da insolvência civil ainda permanecerá vigente no ordenamento jurídico nacional. Assim, a pessoa jurídica não empresária continuará submetida à insolvência civil, salvo na hipótese de se utilizar da recuperação judicial, sempre com a possibilidade de ter convolada a sua recuperação em falência. Tal previsão serve justamente para que se dê a devida segurança jurídica aos credores, não esquecendo que o incentivo à atividade econômica também passa pela garantia dos interesses dos credores, buscando sempre o equilíbrio de forças. Desta forma, propõe-se a criação do § 3º ao artigo 48 e a inclusão de novos arts. 73-A e 161-A, todos no âmbito da Lei nº 11.101/05.

Também deve ser permitida aos agentes submetidos à regulação das suas atividades (subordinadas pela fiscalização e regulamentação das chamadas “agências reguladoras”) a possibilidade da utilização do instituto recuperatório. Muitas das vezes, tais agentes econômicos se organizam por cooperativas ou associações, que os deixam à margem da possibilidade de requerer a recuperação judicial. Não enxergamos qualquer prejuízo para a coletividade diante da inclusão de determinados agentes de atividade regulada no âmbito da lei de recuperação judicial e falência, não afastando, por óbvio a regulamentação e a fiscalização da agência reguladora, notadamente enquanto perdurar o processo, em nada afetando as suas atribuições já legalmente estabelecidas.

Como se sabe, a agência reguladora não se sobrepõe ao controle judicial e, considerando que o instituto recuperatório vem alinhado com ampla cognição jurisdicional, não se mostra incoerente a sua possibilidade com a coexistência das agências reguladoras. Os procedimentos administrativos previstos e instaurados pela agência reguladora (como por exemplo, a direção fiscal, intervenção extrajudicial e liquidação extrajudicial) continuariam a existir, restando suspensos os seus efeitos pela distribuição da recuperação judicial, de modo a evitar o perecimento de uma atividade e ruptura de postos de trabalho e arrecadação. A suspensão também se mostra adequada para evitar desdobramentos conflitantes. Nesta hipótese, o Poder Judiciário atuaria no processo de recuperação judicial, estando resguardada à agência reguladora suas atribuições fiscalizatórias e normativas, sendo ainda atribuída a possibilidade de se manifestar das decisões durante todo o processo de recuperação judicial.

Frise-se ainda que a falência já é aplicada para muitas das situações de tais atividades submetidas à regulação e que, portanto, já convive harmonicamente com a legislação específica. Dessa forma, não permitir o acesso à recuperação judicial para tais agentes econômicos infringe, inclusive, o acesso ao Poder Judiciário como garantia constitucional.

Não se está com a presente proposta, importante esclarecer, minorando o poder conferido às agências reguladoras; pelo contrário, já que, mesmo diante da recuperação judicial, tais órgãos continuarão com as suas atribuições legais importantes, tendo ainda comando ativo dentro do processo de recuperação judicial que vier a ser deferido pelo Judiciário.

A necessidade desta inclusão também já foi verificada na prática forense, merecendo destaque o caso da empresa Unimed Petrópolis, que teve deferido o processamento da sua recuperação judicial pela 1^a instância da Comarca de Petrópolis, no Rio de Janeiro. No caso, trata-se de uma atividade econômica com números impressionantes para a região metropolitana, contando inclusive com apoio expresso no processo de recuperação judicial do Poder Executivo Municipal e da Casa Legislativa, promovendo, ambos, verdadeira moção de apoio.

No caso da Unimed Petrópolis são aproximadamente quarenta mil clientes que dependem da referida cooperativa e operadora de plano de saúde, gerando em torno de três mil empregos indiretos, em setenta e um prestadores de serviços, entre clínicas especializadas e laboratórios, além de outros hospitais conveniados. No primeiro semestre de 2018, em meio à grave crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, o seu faturamento foi superior a oitenta milhões de reais. Ora, a quem interessaria, por exemplo, a liquidação de tal agente econômico? Por certo, nem a agência reguladora, que por princípio da sua própria existência, possui interesse no estímulo e na preservação do bem coletivo.

A decisão judicial que permitiu à Unimed Petrópolis ingressar com o pedido de recuperação judicial deu simplesmente mais uma chance de sobrevivência, não apenas à sociedade não empresária em si, mas também àqueles que dependem diretamente da sua existência. Neste caso, pela atual legislação, não estando legitimada à recuperação judicial, a Unimed Petrópolis estaria fadada ao procedimento administrativo de liquidação extrajudicial, o que acarretaria o encerramento das suas atividades e possivelmente a um terrível monopólio no setor da saúde, análogo, inclusive, ao que já existe no setor bancário.

A presente proposta de alteração legislativa traz a segurança necessária para que os agentes econômicos de atividades reguladas possam, diante de instauração de procedimentos administrativos das agências reguladoras, socorrerem-se em um ambiente propício à preservação da atividade, com a importante manutenção da fonte produtiva, do emprego e da geração de receita.

A revogação dos artigos referidos serve apenas para adequar o sistema legal vigente com a nova possibilidade e ampliação de entes legitimados a recorrerem ao instituto da recuperação judicial.

Também objetivando garantir maior segurança jurídica, estamos propondo a alteração do art. 197 da Lei nº 11.101/05, com a finalidade de dispor sobre aplicação subsidiária à insolvência civil das pessoas naturais. Atualmente, com o Código de Processo Civil de 2015, o procedimento de insolvência civil não foi recepcionado, o que traz insegurança processual. Como já sedimentado na prática forense, a aplicação da Lei nº 11.101/05 de forma subsidiária garantiria proteção aos interesses dos credores submetidos aos efeitos da insolvência civil.

Pela importância e alcance das medidas ora propostas, que virão ao encontro do aperfeiçoamento da legislação falimentar brasileira, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua breve aprovação nesta Casa.

Agradeço muito toda a colaboração do escritório Vieira de Castro, Mansur & Faver na elaboração deste projeto de lei, especialmente dos seus sócios Dr. Scilio Faver, especialista em Recuperação e Falências, e Juliano Mansur, especialista em Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o

direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições

originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Seção II Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art.

53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação

judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Luiz Fernando Furlan

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001*)

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

LEI N° 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO

Seção I Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este Decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de

coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II Das entidades

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscernibilidade religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

CAPÍTULO XI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção III

Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos Públicos

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Art. 188. O Poder Executivo poderá intervir nas empresas concessionárias ou autorizadas, cuja situação operacional, financeira ou econômica ameace a continuidade dos serviços, a eficiência ou a segurança do transporte aéreo.

§ 1º A intervenção visará ao restabelecimento da normalidade dos serviços e durará enquanto necessária à consecução do objetivo.

§ 2º Na hipótese de ser apurada, por perícia técnica, antes ou depois da intervenção, a impossibilidade do restabelecimento da normalidade dos serviços:

I - será determinada a liquidação extrajudicial, quando, com a realização do ativo puder ser atendida pelo menos a metade dos créditos;

II - será requerida a falência, quando o ativo não for suficiente para atender pelo

menos a metade dos créditos, ou quando houver fundados indícios de crimes falenciais.

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiências das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que

isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.
(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 2º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
.....

LEI N° 12.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2019

Aprova o texto do Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, ao qual o Brasil aderiu em 27 de dezembro de 1985, com reservas aos itens 3.1.7 e 4.1.3.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, nos termos da adesão da República Federativa do Brasil, formalizada em 27 de dezembro de 1985, com as reservas apostas aos itens 3.1.7 e 4.1.3.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

ACORDO MULTILATERAL DE BUSCA E SALVAMENTO

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que certas situações que ocorreram no passado e que podem ocorrer no futuro da aviação tornaram evidente a necessidade de inclinar-se a urna maior unificação das normas e dos procedimentos adotados em cada um dos Estados Americanos para o provimento de serviços de Busca e Salvamento;

CONSIDERANDO que os Serviços de Busca e Salvamento da maioria dos Estados Americanos são conjuntamente providos por organizações civis e militares do mesmo Estado, em benefício da aviação em general sem distinções;

CONSIDERANDO que a VI Conferência de Comandantes em Chefe e Chefes de Estado Maior das Forças Aéreas Americanas, reunida em Lima no mês de Maio de 1966, ao debater o tema referente ao "Papel das Forças Aéreas Americanas nas Operações de Busca e Salvamento", concluiu que era altamente desejável que a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), estabelecida pela Convenção de Aviação Civil Internacional, convoque uma reunião para proceder à pronta adoção de um Acordo Multilateral de Busca e Salvamento entre os Estados Americanos;

CONSIDERANDO que todos os Estados Americanos são Estados Contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, cujos Artigos 25, 37, 38 e 44 versam sobre aeronaves em perigo; **CONSIDERANDO** que deve haver ampla cooperação entre os Estados Americanos para o provimento dos Serviços de Busca e Salvamento na América e que esta cooperação, quer seja oferecida ou solicitada, deve ser realizada em conformidade com as disposições pertinentes aos Anexos 9, 11 e 12 ao Convênio de Aviação Civil Internacional e dos procedimentos para os Serviços de Navegação Aérea - Regulamento do Ar e Serviços de Trânsito Aéreo (Doc. 4444-RAC/501) e dos Procedimentos Suplementares Regionais da OACI (Doc. 7030);

OS ESTADOS AMERICANOS, TODOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, QUE ASSINAM E ACEITAM ESSE ACORDO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO,

ACORDAM O SEGUINTE:

1. GERAL

1.1 Cada Estado Parte deste Acordo deverá tomar as medidas necessárias para realizar as Operações de Busca e Salvamento em seu respectivo território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo, e estabelecer os detalhes para facilitar sua participação na realização de operações combinadas de Busca e Salvamento, na medida do praticável.

1.2 Cada Estado Parte deste Acordo se compromete a:

- a) Aplicar as recomendações concernentes aos Serviços de Busca e Salvamento do Plano de Navegação Aérea da OACI, nas partes que correspondem ao seu território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo;
- b) Estabelecer os planos detalhados para conduzir as operações eficientes de Busca e Salvamento dentro das áreas de Busca e Salvamento (SRR) sob sua jurisdição;
- c) Aplicar, como mínimo, os procedimentos de Alerta e de Busca e Salvamento baseados sobre os procedimentos contidos nos Anexos 11 e 12 à Convenção de Aviação Civil Internacional; nos procedimentos para os Serviços de Navegação Aérea Regulamento do Ar e Serviço de Trânsito Aéreo (Doc. 4444-RAC/501), e nos Procedimentos Suplementares Regionais da OACI (Doc. 7030);
- d) Colocar em dia os ditos procedimentos conforme se atualizem qualquer um dos Anexos e Documentos da OACI mencionados neste Acordo;
- e) Continuar com os acordos bilaterais que permitem uma melhor aplicação deste Acordo Multilateral.

1.3 Sempre que surgir um conflito entre as normas, métodos recomendados e procedimentos da OACI e os termos deste Acordo, as disposições da OACI prevalecerão a menos que a totalidade dos Estados, partes do Acordo, notifique à OACI idênticas diferenças às disposições em questão.

2. APLICAÇÃO

2.1 Notificação de uma Emergência e Ação Preparatória

2.1.1 Dentro dos termos deste Acordo e em conformidade com as disposições pertinentes do Anexo 11 à Convenção de Aviação Civil Internacional, será responsabilidade do Estado que esteja fornecendo os serviços de trânsito aéreo, notificar imediatamente, pelo correspondente Centro de Controle de Área (ACC) ou Centro de Informação de Voo (FIC), ao Centro Coordenador de Salvamento (RCC) apropriado, sobre qualquer aeronave que, operando dentro da Região de Informação de Voo sob sua jurisdição, seja considerada em estado de emergência.

2.1.2 Com este fim e de acordo com as disposições pertinentes do Anexo 11, será responsabilidade do Estado que esteja prestando serviço de controle do aeródromo ou serviço de controle de aproximação, notificar, através da Torre de Controle do Aeródromo (TWR) ou do Escritório de Controle de Aproximação (APP) concernente ao Centro de Informação de Voo (FIC) ou ao Centro de Controle de Área (ACC), se for produzido um estado de emergência de qualquer aeronave sob o controle desta Torre de Controle do Aeródromo (TWR) ou do

Escritório de Controle de Aproximação (APP).

2.1.3 Será então responsabilidade do Estado em que está situado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) da Área de Busca e Salvamento (SRR), dentro da qual se encontra, ou se possa encontrar, a aeronave em emergência, iniciar, através deste Centro Coordenador de Salvamento (RCC) qualquer ação que considere necessária para notificar aos Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) dos Estados Adjacentes, partes deste Acordo, da existência de tal emergência.

2.1.3.1 Quando na Área de Busca e Salvamento (SRR) de responsabilidade de um Centro Coordenador de Salvamento (RCC) estejam estabelecidos Subcentros de Salvamento (RSC) localizados em outros Estados, será também responsabilidade do Estado onde esteja situado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) desta Área de Busca e Salvamento (SRR) dentro da qual se encontre, ou possa se encontrar a aeronave em emergência, iniciar, através deste Centro Coordenador de Salvamento (RCC), qualquer ação que considere necessária para notificar aos Subcentros de Salvamento (RSC) de sua Área de Busca e Salvamento (SRR) localizados em outros Estados Partes deste Acordo, da existência de tal emergência.

2.1.4 Se um Centro Coordenador de Salvamento (RCC) recebe informação sobre uma aeronave em estado de emergência dentro da Área de Busca e Salvamento (SRR) de sua responsabilidade, por outro meio que não seja o Centro de Controle de Área (ACC) ou o Centro de Informação de Voo (FIC) correspondente, será responsabilidade do mencionado Centro Coordenador de Salvamento (RCC) avaliar a informação e determinar a que fase corresponde a situação de emergência.

2.1.5 Ao receber a informação prevista pelo centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável pela Área de Busca e Salvamento (SRR), dentro da qual uma aeronave se encontra ou pode se encontrar em estado de emergência e de acordo com o grau de emergência, será responsabilidade de cada Centro Coordenador de Salvamento (RCC) dos Estados Adjacentes, partes deste Acordo notificados e de cada Subcentro de Salvamento (RSC) também notificado de acordo com 2.1.3.1, tomar a ação que se considere necessária para preparar suas brigadas de salvamento a fim de prestar a assistência requerida pelo Centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável pela iniciação das operações de Busca e Salvamento e também notificar a esse Centro de Busca e Salvamento (RCC), o mais rápido possível, das facilidades de Busca e Salvamento disponíveis.

2.1.6 Cada Estado, para o propósito deste Acordo, prestará toda a assistência possível para Busca e Salvamento ao Estado que o requeira e da mesma forma colocará suas brigadas de Salvamento a Serviço do Centro Coordenador de Salvamento (RCC) interessado para o propósito de Busca e Salvamento.

2.1.6.1 Quando, durante o desenvolvimento das Operações de Busca e Salvamento, o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) decidir delegar autoridade a um Subcentro de Salvamento (RSC) a ele subordinado, situado dentro da Área de Busca e Salvamento (SRR) deste Centro Coordenador de Salvamento (RCC), mas em outro Estado, cada Estado, parte deste Acordo, prestará toda a assistência possível para a Busca e Salvamento ao Estado responsável pelo referido Subcentro de Salvamento (RSC) e colocará suas brigadas de Salvamento ao serviço deste Subcentro de Salvamento (RSC), para o propósito de Busca e Salvamento.

2.1.7 Quando em uma Área de Busca e Salvamento (SRR) que abarque o território ou águas de um só Estado se produza uma emergência, é de responsabilidade deste Estado Parte deste Acordo dirigir todas as Operações de Busca e Salvamento.

2.1.8 Quando em uma Área de Busca e Salvamento (SRR) que abarque o território ou águas de mais de um Estado se produzir uma emergência, a responsabilidade da direção de operações na totalidade desta Área de Busca e Salvamento (SRR) poderá ser atribuída ao Estado onde esteja situado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) da área ou bem dividida entre os referidos Estados na forma e extensão que seja fixada pelos Estados interessados, nos acordos combinados para o estabelecimento do plano detalhado de operação para a Área de Busca e Salvamento (SRR). Nesse caso, cada um dos Estados responsáveis pela direção das operações nessa Área de Busca e Salvamento (SRR), deverá proceder de acordo com o plano detalhado de operação para a área quando assim solicitar o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) da área.

2.1.9 A necessidade de ajuda para o desenvolvimento das Operações de Busca e Salvamento será decidida pelo Estado no qual está localizado o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável.

2.1.9.1 Quando o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) decidir delegar a autoridade de conduzir as Operações de Busca e Salvamento a um Subcentro de Salvamento (RSC) a ele subordinado, mas situado em outro Estado cujo território esteja dentro de sua Área de Busca e Salvamento (SRR), a necessidade de ajuda para o desenvolvimento das Operações de Busca e Salvamento será decidida pelo Estado no qual esteja localizado este Subcentro de Salvamento (RSC).

2.1.10 No caso em que se declare uma fase de alarme a respeito de uma aeronave cuja posição se desconhece, será aplicável o seguinte:

a) Quando o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) é notificado de que existe uma fase de alarme e não sabe se outros Centros tomaram as medidas apropriadas, assumirá a responsabilidade de iniciar as medidas adequadas a essa fase e de consultar com os outros Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) vizinhos, com o objetivo de designar um Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que assuma imediatamente depois a responsabilidade.

b) A menos que se decida outra coisa de comum acordo entre os Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) interessados, o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que se designe será o Centro responsável pela:

- Área de Busca e Salvamento (SRR) na qual estava a aeronave segundo sua última posição notificada;

- Área de Busca e Salvamento (SRR) à qual se dirigia a aeronave, se a última posição notificada estava no limite de duas Áreas de Busca e Salvamento (SRR);

- Área de Busca e Salvamento (SRR) do ponto de destino da aeronave, se esta não estivesse equipada para comunicar por rádio em ambos os sentidos ou não tivesse a obrigação de manter comunicação por rádio.

c) Depois de declarada a fase de perigo, o Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que coordene as atividades de Busca e Salvamento informará a todos os Centros Coordenadores de Salvamento (RCC) correspondentes à rota planejada da aeronave, assim como aqueles cujas áreas fiquem dentro do raio de ação da aeronave, determinado desde sua última posição conhecida, de todas as circunstâncias da emergência e acontecimentos subsequentes. Igualmente todos os centros Coordenadores de Salvamento (RCC) correspondentes à rota planejada da aeronave assim como aqueles cujas áreas estejam dentro do raio de ação da aeronave, determinado desde sua última posição conhecida, notificarão ao Centro Coordenador de Salvamento (RCC) que coordene as atividades de Busca e Salvamento, toda a informação relativa ao incidente que chegue a seu conhecimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
